



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão n. 208155

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036006-24.2014.8.14.0301

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELANTE: JOSUÉ ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADOS: VIRGÍLIO ALBERTO AZEVEDO MOURA (OAB/PA 17.308) e RODRIGO LOPES ROCHA (OAB/PA 19.237)

APELADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM – SESMA

PROCURADOR MUNICIPAL: LUCIANO SANTOS DE OLIVEIRA GOES (OAB/PA 11.902)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM ALEGADA PRIMEIRA VAGA DO CADASTRO DE RESERVA. AFIRMAÇÃO DE PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O impetrante, ora apelante, buscava sua nomeação e posse no cargo de assistente social em razão da aprovação no Concurso Público nº 01/2012-SESMA na 74ª colocação, sendo ofertadas 73 vagas.
2. A inicial mandamental deixou de apresentar documentação hábil para comprovação do alegado direito líquido e certo a ser amparado.
3. Ausência de juntada de cópia do edital que trazia informações completas sobre os cargos e a quantidade de vagas ofertadas, imprescindível para o deslinde da controvérsia e que demandaria dilação probatória incabível na via eleita.
4. A simples alegação de ocorrência de contratação temporária de servidores não é suficiente para caracterizar a preterição na convocação do impetrante, visto que não restou comprovado o surgimento de vagas correlatas no quadro efetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

5. Apesar de trazer aos autos decreto de cancelamento de nomeações, o apelante deixou de comprovar a convocação pela administração pública dos 73 candidatos que afirma ser correspondente ao número de vagas ofertadas.
6. Reconhecer o direito à nomeação do apelante, que ocupa a alegada primeira vaga do cadastro de reserva do certame, sem a comprovação de convocação dos candidatos classificados dentro do número de vagas é violar a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores que aponta o dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro do número de vagas do edital de concurso. Precedentes do STF e STJ.
7. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém(PA), 16 de setembro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES
NASCIMENTO (Relatora):

Trata-se de apelação cível interposta por Josué Araújo de Souza em face de sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital que indeferiu a petição inicial e julgou extinto sem resolução do mérito o mandado de segurança impetrado em face da SESMA.

O impetrante, ora apelante, buscava sua nomeação e posse no cargo de assistente social em razão da aprovação no Concurso Público nº 01/2012-SESMA na 74ª colocação, sendo ofertadas 73 vagas.

A sentença reputou que o conjunto probatório não comprovou integralmente a ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, visto que o impetrante deixou de juntar aos autos cópia do anexo 03 do edital que trazia informações completas sobre os cargos e a quantidade de vagas no concurso, imprescindível para o deslinde da controvérsia e que demandaria dilação probatória incabível na via eleita.

Ademais, a inicial embasou-se em lei revogada, equivocou-se na formulação dos pedidos e apontou ente estatal como impetrado, e não o competente agente público.

Irresignado, o impetrante interpôs a presente apelação (fls. 103-115) alegando que o quantitativo de vagas ofertadas restou comprovado pela listagem de candidatos aprovados e classificados e não classificados, bem como que sua preterição é patente ante a desistência de 06 (seis) candidatos e a contratação temporária de 16 (dezesesseis) servidores. Requer o provimento recursal para reforma integral da sentença com a concessão da segurança.

Recurso recebido no efeito devolutivo (fls. 116).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Em sede de contrarrazões (fls. 121-122), o Município de Belém requer o improvimento da apelação ante a não comprovação de direito líquido e certo apto a ensejar interesse processual.

Na qualidade de *custus legis* o Ministério Público apresentou manifestação pelo conhecimento e provimento recursal (fls. 130-132).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO (Relatora):

Presentes os pressupostos recursais, conheço a presente apelação.

A questão conflituosa cinge-se a suficiência probatória para a análise do *mandamus*, a caracterização de preterição do impetrante em razão da contratação temporária de servidores e a necessidade de convocação de candidato em cadastro de reserva em razão da desistência de classificado convocado.

Após acurada análise dos autos, verifico que o apelo não merece resguardo, devendo ser mantidas as conclusões da sentença atacada.

A inicial mandamental, além de possuir equívocos como a fundamentação legal do pedido em lei revogada e a ausência de pedido de ciência à pessoa jurídica de direito público interessada (fls. 18), consoante destacado na sentença, deixou de apresentar documentação hábil para comprovação do alegado direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandado de segurança.

Inicialmente, consoante bem abordado na sentença, o impetrante deixou de colacionar aos autos prova apta a afirmar indubitavelmente o quantitativo de cargos ofertados no concurso público, deixando de juntar o anexo 03 do edital do certame, de modo a comprovar que ocupava a primeira vaga do cadastro de reserva (74ª colocação).

No que tange à afirmação de que as contratações temporárias de servidores caracterizam preterição, não merece guarida. A simples alegação de ocorrência de contratação temporária de servidores não é suficiente para caracterizar a preterição na convocação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

impetrante, visto que não restou comprovado o surgimento de vagas correlatas no quadro efetivo.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA. COMISSIONADOS, TERCEIRIZADOS, ESTAGIÁRIOS E CONTRATOS TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/1988. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

1. Os candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no instrumento convocatório, possuem mera expectativa de direito à nomeação. Precedentes.

2. Esta é também a orientação do STF, firmada em repercussão geral (RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral – Dje de 18/04/2016).

3. A paralela contratação de servidores temporários, ou ainda, como no caso, o emprego de servidores comissionados, terceirizados ou estagiários, só por si, não caracterizam preterição na convocação e nomeação dos impetrantes ou autorizam a conclusão de que tenham automaticamente surgido vagas correlatas no quadro efetivo, a ensejar o chamamento de candidatos aprovados em cadastro de reserva ou fora do número de vagas previstas no edital condutor do certame.

4. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no RMS 52.353/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EDUCAÇÃO BÁSICA. MAGISTÉRIO. PROFESSOR. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABÍVEL. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. INAPTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual se postula a nomeação da recorrente por alegada preterição em razão de contratações temporárias. A recorrente foi aprovada na 14ª colocação para certame que previa 10 vagas no polo de Pontes e Lacerda, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade (MT).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

2. É certo que a jurisprudência consigna que deve haver a nomeação de candidatos aprovados em concurso público, quando na sua validade se dá a contratação de pessoal temporário para ocupar a função referida à vaga desocupada. A Súmula 15, do STF: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

3. Para que haja processamento, a via mandamental exige a comprovação cabal de violação ao direito líquido e certo por meio de acervo documental pré-constituído, sobre o qual não pode haver controvérsia fática, já que, em mandado de segurança, não é cabível a dilação probatória.

4. Não há prova de contratação temporária apta a prejudicar diretamente a expectativa de direito da recorrente, uma vez que tal comprovação exigiria a demonstração da ocupação de função docente no polo de Pontes e Lacerda, no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade.

5. **A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em não existindo a prova de preterição por contratação temporária, deve ser denegada no mandado de segurança. Precedentes: AgRg no RMS 41.952/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.5.2014; AgRg no RMS 43.089/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 23.5.2014; RMS 44.475/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.2.2014.** Recurso ordinário improvido.

(STJ, RMS 46.771/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

Em relação ao argumento de necessidade de convocação de candidato em cadastro de reserva em razão da desistência de classificado convocado, o impetrante junta aos autos edital de cancelamento de nomeações para o cargo de assistente social até a 52ª colocação (fls. 82), contudo **não comprova que a administração pública municipal convocou os candidatos aprovados nas 73 vagas que alega terem sido ofertadas no certame.**

Assim, ainda que o apelado tivesse comprovado sua condição de aprovado na primeira vaga do cadastro de reserva (74ª colocação), como é possível concluir que possui direito à nomeação se sequer foram anexados os editais de convocação dos 73 candidatos (que afirma ser equivalente ao preenchimento das vagas ofertadas)?



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Inaplicável à espécie, portanto, o precedente do Supremo Tribunal Federal no RE nº 837.311/PI, gravado de repercussão geral, ante a ausência de provas acerca da convocação dos alegados 73 candidatos classificados dentro do número de vagas.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput).

2. **O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.** Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011.

3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade.

4. O Poder Judiciário não deve atuar como “Administrador Positivo”, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.

5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.

6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.

7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que **o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.** Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) **Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** (...)

9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 837.311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

No mesmo sentido, com a devida vênia à manifestação ministerial, a hipótese não se amolda à jurisprudência do STJ, seguindo a toada do entendimento firmado pelo STF, pelos motivos acima expostos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO DE FORMA TEMPESTIVA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O acórdão da Quinta Turma que julgou os anteriores embargos declaratórios incorreu em erro material no tocante à questão da tempestividade do agravo regimental, uma vez que desconsiderou a suspensão dos prazos processuais nesta Corte Superior, no período de 2/7/2011 a 31/07/2011 (conforme a Portaria nº 316/STJ, de 28 de junho de 2011).

2. Como a petição de agravo regimental foi protocolada dentro do prazo de 5 (cinco) dias, o recurso é tempestivo.

3. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a tempestividade do agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIALMENTE PREVISTAS NO EDITAL, NA FORMA DE CADASTRO RESERVA. CRIAÇÃO DE NOVOS CARGOS PELA LEI Nº 10.842/2004 (REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO N. 21.832/2004, DO TSE), COM O OBJETIVO DE REGULARIZAR AS CONTRATAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO DA CANDIDATA PARA MANIFESTAR OPÇÃO RELATIVA À SUA LOTAÇÃO. DECLARAÇÕES PRESTADAS PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, COMPROVANDO A CARÊNCIA DE SERVIDORES E A NECESSIDADE DA NOMEAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CANDIDATOS APROVADOS. DEMONSTRAÇÕES INEQUÍVOCAS DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO PREENCHIMENTO DOS CARGOS CRIADOS PELA REFERIDA LEI. ADEMAIS, INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO REFERIDO ÓRGÃO ELEITORAL A TÍTULO PRECÁRIO, PARA PREENCHER OS CARGOS ENTÃO EXISTENTES. RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO DA CANDIDATA À NOMEAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação do Supremo Tribunal Federal, possui posicionamento firmado no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas inicialmente previsto no edital possui, em regra, mera expectativa de direito à nomeação, que somente se convola em direito subjetivo caso haja, **alternativamente**: a) comprovação da criação de novos cargos por lei, ou da ocorrência de vacância durante o prazo de validade do certame e, concomitantemente, do interesse da Administração no preenchimento dos cargos criados/vagos; b) comprovação de que a nomeação ocorreu com a inobservância da ordem classificatória do concurso (Súmula nº 15 do STF); c) **haja a desistência de candidatos mais bem posicionados, antes da expiração do prazo do concurso, em número suficiente para alcançar a classificação do candidato que ingressa em juízo para assegurar sua nomeação**; d) se, no decorrer do prazo de validade do edital, houver contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados em concurso público, estariam aptos a ocupar o cargo ou a função; e) haja a abertura de novo concurso público enquanto ainda vigente o anterior.

2. A edição da Lei federal n.º 10.842/2004 teve o objetivo específico de regularizar, de forma célere e efetiva, o quadro de pessoal da Justiça Eleitoral.

3. Embora o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral tenha editado a Resolução nº 21.832/2004, determinando o aproveitamento dos novos cargos criados pela referida lei, a Administração Pública omitiu-se em nomear os candidatos aprovados no concurso público em andamento, para, logo em seguida ao término do prazo editalício, realizar novo certame.

4. Resta patente o interesse da Administração no preenchimento de novos cargos criados por lei, se, durante o prazo de validade do certame, o candidato é notificado a comparecer na sede do órgão público para manifestar opção relativa à sua lotação.

5. Havendo provas de que o órgão público, durante o prazo de validade de concurso, contrata terceiros, em situação precária, para exercer cargos vagos que deveriam ser preenchidos apenas por meio de concurso público, a expectativa de direito convola-se em direito subjetivo, pois tal conduta é incompatível com os princípios da moralidade e da boa-fé, que devem nortear a Administração Pública.

6. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

7. Agravo regimental no recurso especial provido.

(STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1131074/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Reconhecer o direito à nomeação do apelante, que ocupa a alegada primeira vaga do cadastro de reserva do certame, sem a comprovação de convocação dos candidatos classificados dentro do número de vagas é violar a pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores que aponta o dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro do número de vagas do edital de concurso.

Não merece retoques, por conseguinte, a conclusão exposta na sentença atacada, visto que, uma vez ausentes os requisitos legais a que alude o art. 1º da Lei 12.016/2009 pela carência de prova pré-constituída do fato cuja juridicidade se postula, deve ser mantido o indeferimento da petição inicial, na forma do art. 10 da lei do mandado de segurança.

Ante o exposto e nos termos da fundamentação, **conheço e nego provimento** à presente apelação.

É como voto.

Belém (PA), 16 de setembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora